

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 0019/2020  
PROPONENTE: VEREADOR JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL  
PARECER Nº 071/2020  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA:** "ALTERA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ. LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 30 DA CF/88."

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca do veto total apresentada pela Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, sobre o projeto de lei que destina-se a **ALTERAR O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ**.

### 2. PARECER: ANÁLISE DO VETO

O veto pode ter caráter jurídico e político. O primeiro a compatibilidade do ato normativo com as Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município. Já o segundo restringe-se a um juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, conforme as diretrizes políticas seguidas pelo chefe do executivo local.

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que trata de Alterar o Estatuto dos Servidores públicos do Município de Guaçuí-ES, em especial o prazo para licença para trato de interesse particular.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

#### Constituição Federal

#### Artigo 30- "Compete aos Municípios":

#### I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável a assuntos ligados a temas de disciplinar estatuto de servidor público.

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

**"interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país."**

A função legislativa consiste em elaborar, apreciar, alterar ou revogar as leis de interesse para a vida do município. Essas leis podem ter origem na própria Câmara ou resultar de projetos de iniciativa do Prefeito, ou da própria sociedade, através da iniciativa popular.

Conforme se vê, é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 019, de 2020, **NÃO** compreende os requisitos necessários para alterar o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí-ES, em especial o prazo para licença para trato de interesse particular, sob o respaldo do Art. 30, I e 31, §1º ambos da Constituição Federal.

Desse modo, está caracterizado o vício de inconstitucionalidade material que inquina o projeto

de lei n.º 019/2020 do Município de Guaçuí.

Portanto, as formalidades foram cumpridas e o PL está com processo legislativo em ordem. Assim, concluo que as matérias tratadas no referido projeto, ultrapassam os limites impostos pela Carta da República, **ostentando**, em consequência, **vício de inconstitucionalidade**.

Sem maiores delongas, a mensagem do veto 006/2020, deve ser encaminhada ao plenário para fins de apreciação.

**CONCLUSÃO:**

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 30 de JUNHO de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico